



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2023.0000068531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2272437-89.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

3

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2272437-89.2021.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **48.230**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Americana. Dispositivos da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, que “Dispõe sobre reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, altera disposições das leis nºs 3.818, de 8 de maio de 2003; 4.930, de 24 de dezembro de 2009; 5.130, de 20 de dezembro de 2010 e 5.335, de 4 de abril de 2012, e disciplina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em atendimento aos arts. 21 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), conforme específica, e dá outras providências.”; e Lei nº 5.838, de 17 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

i) Arguição de atribuição de funções típicas da Advocacia Pública ao Secretário de Negócios Jurídicos, prevista no art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 5838/2018. Alegação de violação aos artigos 144, 98 a 100, 111, 115, incisos II e V da Constituição Estadual.

ii) Arguição de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

4

Civil acerca do rateio dos honorários entre servidores municipais da carreira de Procurador Jurídico do Município e advogados constantes em procuração pública outorgada pelo Prefeito. Violação ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

iii) Arguição de violação ao limite remuneratório disposto no § 3º, do art. 10 da Lei nº 5719/2015, implantando duplicidade individualizada de limite máximo de remuneração. Alegação de que os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos submetem-se ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, assim como no artigo 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo. Tema 510 do STF.

Não obstante a inaplicabilidade aos municípios, do modelo estadual de organização da Procuradoria Geral do Estado, atividades específicas de Advocacia Pública são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, consoante disposto nos artigos 98 a 100 da Constituição Bandeirante.

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a observância do regramento fixado no Código de Processo Civil e Estatuto da OAB (Lei federal nº 8.906/1994) acerca do pagamento de honorários de sucumbência aos seus procuradores.

De rigor a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

5

Federal e art. 115, inciso XII, da Constituição Estadual, com relação aos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, em razão de sua natureza remuneratória. Tema 510 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias, mantido o que foi percebido de boa-fé.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face: a) do art. 13, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 5.838, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Americana; b) da expressão “Advogados devidamente inscritos na OAB/SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida em lei”, prevista no *caput* do art. 9º; dos §§ 1º e 3º do art. 9º, todos da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana; c) do § 3º do art. 10 da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana, na redação dada pela Lei nº 5.719 de 13 de fevereiro de 2015.

Sustenta que as normas questionadas violam os artigos 98, 99, 100 e 115, inciso XII, todos da Constituição Estadual Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da mesma Carta.

Entende inconstitucional o cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública a órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos por não se compatibilizar com a reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão da Advocacia Pública, com chefia própria escolhida *ad nutum* dentre os integrantes da carreira, além de se tratar de atribuições de caráter técnico profissional que devem ser exercidas por servidor público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

6

investido em cargo de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Cita jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.160.904/SP, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deste E. Órgão Especial na ADI 2214331-08.2019.8.26.0000 e ADI 2191237-31.2019.8.26.0000.

Argumenta ainda que a União possui competência privativa para legislar sobre processo civil, e que no exercício desta competência privativa foi editado o Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios, estabelecendo regras específicas referentes à sua natureza alimentar, ao pagamento dos honorários pelo vencido ao advogado do vencedor, bem como à previsão do advogado como exclusivo destinatário do direito à percepção da verba sucumbencial.

Nesse sentido, ressalta a inconstitucionalidade da lei por assentir o rateio de honorários entre servidores municipais da carreira de Procurador Jurídico do Município e advogados constantes em procuração pública outorgada pelo Prefeito, admitindo seu recebimento por pessoas estranhas aos quadros da advocacia pública municipal, que sequer poderiam patrocinar causas judiciais representando o Poder Público, criando, portanto, regras próprias para a aferição dos honorários advocatícios no âmbito do referido Município, deturpando a natureza do instituto em análise.

Cita julgado deste E. Órgão Especial nesse sentido na ADI 2228050-28.2018.8.26.0000.

Ressalta também inconstitucionalidade quando a lei estabelece o limite mensal próprio para o pagamento dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7

advocatícios, implantando duplicidade individualizada de limite máximo de remuneração: um para os vencimentos e outro para a verba honorária, discrepando do parâmetro constitucional que a remuneração global de vencimento, vantagens remuneratórias e, no caso de advogados públicos, verba honorária, recebidos cumulativamente ou não deve observância ao teto, em violação ao artigo 115, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pleiteia seja julgada procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade:

a) do *caput* e do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 5.838, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Americana;

b) da expressão “Advogados devidamente inscritos na OAB/SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida em lei”, prevista no “caput” do art. 9º; e dos §§ 1º e 3º do art. 9º, todos da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana; e

c) do §3º do art. 10 da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana, na redação dada pela Lei nº 5.719 de 13 de fevereiro de 2015.

Sem pleito liminar, foram requisitadas informações e determinada a citação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 1352/1356).

A Câmara Municipal manifestou-se a fls. 1367/1385 relatando que as leis municipais observaram processo legislativo regular, afastando qualquer arguição de inconstitucionalidade formal. Rechaça a arguição de inconstitucionalidade por atribuição de competência inerentes à advocacia pública ao Secretário de Negócios Jurídicos, aduzindo a observância das disposições da Lei Federal nº 8.906/1994, em especial dos artigos 21 e 22. Afirma que os dispositivos impugnados garantem o recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados devidamente constituídos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

8

procuração pública outorgada pelo Prefeito Municipal, concedendo-lhes esse direito. Afasta a arguição de invasão de competência da União para legislar sobre normas de processo civil, posto que o art. 4º, da Lei Federal nº 9.527/1997 dispõe que “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”. Aduz que a legislação federal subtraiu o direito dos procuradores jurídicos municipais do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tratando-se, portanto, de matéria relativa ao funcionalismo público local, de competência municipal. Também afasta a arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 10 da Lei nº 5.664/2014, com a redação dada pela Lei nº 5.719/2015, argumentando que, de acordo com a justificativa do projeto de lei de origem, foi observada a necessidade de regulamentar o pagamento dos honorários de sucumbência, antes sem qualquer normativa. Afirma, ainda, que somente lei municipal poderia prever o direito dos procuradores municipais ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 4º, da Lei nº 9.527/1997. Aduz que cabe ao Prefeito Municipal, caso entender conveniente e oportuno, remeter projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, para transferir ou não os honorários sucumbenciais que pertencem ao Município aos procuradores jurídicos. Alega que, não obstante o teto remuneratório fixado no Tema 510 do STF, nada há de irregular em estabelecer valor máximo de recebimento em limite inferior àquele, posto que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da entidade e a opção de pagar tais valores aos procuradores jurídicos fica a critério exclusivo do gestor. Afirma que a Secretaria de Negócios Jurídicos é o órgão responsável pela representação judicial do Município, bem como pelo assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Municipal. Afirma que somente os procuradores municipais podem ocupar cargos de procurador diretor das unidades administrativas, e vinculados às referidas unidades estão os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

9

demais procuradores do município que possuem atuação de acordo com a sua lotação, os quais respondem diretamente aos diretores, sendo estes procuradores que realizam a representação judicial do Município. Afirma entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é obrigatória a criação de Advocacia Pública Municipal e que a chefia não precisa ser necessariamente realizada por procuradores do quadro efetivo, aprovados em concurso público.

A municipalidade manifestou-se a fls. 2106/2131 arguindo a não obrigatoriedade de replicar o modelo de procuradoria jurídica prevista na Constituição Federal, afastando a alegação de violação ao disposto no art. 98 da Constituição Estadual. Afasta também a arguição de inconstitucionalidade relativa a previsão da Secretaria de Negócios Jurídicos ser dirigida por um secretário habilitado na OAB, de livre escolha do Chefe do Executivo. Afirma que as atribuições do Secretário de Negócios Jurídicos foram previstas pelo art. 26, da Lei Municipal nº 4.877/2009, a qual não é objeto da presente ação. Aduz que a nomeação ao cargo de agente político encontra amparo na própria Constituição Estadual, em seu art. 115, inciso V. Informa que todos os procuradores encontram-se atualmente vinculados a uma das referidas unidades cujo superior imediato é um procurador diretor, nomeado dentre aqueles do quadro efetivo, conforme previsão legal. Afirma que o Secretário de Negócios Jurídicos não possui atuação judicial, sendo que a representação do ente municipal é realizada exclusivamente pelos procuradores do município, consignando o respeito à liberdade funcional do procurador do município, inexistindo qualquer tipo de interferência do Secretário de Negócios Jurídicos na atuação dos procuradores. Rechaça a arguição de invasão de competência privativa da União, aduzindo que a Lei Municipal não criou regramento processual diverso daquele previsto pelo Código de Processo Civil, acerca do percebimento dos honorários advocatícios. Colaciona julgado deste C. Órgão Especial reconhecendo a constitucionalidade do rateio dos honorários (ADI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

10

2187156-39.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Beretta da Silveira). Alega a constitucionalidade do limite remuneratório, aduzindo que embora a interpretação do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de englobar os procuradores municipais no disposto pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, consigna-se que os mesmos se encontram inseridos na advocacia pública municipal e não federal. Aduz, ainda, que não há qualquer impedimento ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer limite dos subsídios, incluindo os vencimentos dos procuradores municipais, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. Por fim, pugna, em caso de procedência da ação, pela concessão de prazo de modulação dos efeitos, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99.

A Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se a fls. 2436/2449 tecendo considerações acerca: a) da aplicabilidade, aos municípios, do modelo estadual de organização da Procuradoria Geral do Estado; e b) do estabelecimento de normas que disciplinam o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em confronto com o previsto nas normas nacionais incidentes e em desrespeito ao limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado. Aduz que a organização da advocacia municipal não está sujeita à observância do “modelo de advocacia pública estadual”, tendo o Constituinte outorgado aos próprios municípios, dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal, a competência para dispor sobre a matéria. De fato, a autonomia dos municípios deve ser exercida com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (artigo 29 da CF), não havendo qualquer determinação constitucional para que as normas que disciplinam a advocacia pública em nível federal e estadual (artigos 131 e 132 da CF) sejam aplicadas à organização da advocacia pública em nível municipal. Isso significa que o Constituinte federal legou aos municípios, no exercício de sua autonomia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

11

organizacional e legislativa, definir o regime de advocacia pública que melhor se adequa às suas necessidades, não podendo fazê-lo sequer o constituinte estadual, sob pena de violação ao princípio da “autonomia municipal”, acolhido expressamente no artigo 34, inciso VII, “a”, da Constituição Federal. Afirma, portanto, que os artigos 98 a 100 da Constituição paulista disciplinam, única e exclusivamente, a organização da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Aduz que a simetria com a organização federal tem sido adotada pela jurisprudência para suprir lacunas da Constituição Federal em matéria de organização dos Estados e Municípios. Todavia, essa medida mostra-se juridicamente viável apenas nas hipóteses em que as normas constitucionais direcionadas expressamente à União são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, por concretizarem princípios constitucionais a que estão sujeitos todos os entes federativos (cf. artigo 25 e 30 da CF). Destaca recente acórdão proferido por esse E. Órgão Especial na matéria, segundo o qual, à luz da autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios, os entes locais não estão obrigados a seguir os mesmos parâmetros da Constituição Estadual para a instituição de sua advocacia. Acerca da competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil arguiu a incompatibilidade dos dispositivos da lei municipal que criam regras próprias para o pagamento de honorários de sucumbência aos seus procuradores, com o previsto no Código de Processo Civil e com a Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, “que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, observando que nos termos do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, o Município é representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador. Como a representação judicial decorre da própria lei, não é necessária a apresentação de procuração “ad judicia” para os “Procuradores Jurídicos integrantes do quadro efetivo do Município” representarem o Município em juízo. Afirma que as normas que dispõe em âmbito local sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

12

Americana devem, portanto, observar o previsto no Código de Processo Civil e na Lei federal nº 8.906/94. Com relação ao teto remuneratório anota a tese fixado no Tema 510 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, bem como o entendimento firmado no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória e, dessa forma, devem ser somados às demais verbas remuneratórias, para serem limitados ao teto constitucional disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Conclui, portanto, que as normas municipais pertinentes ao pagamento de honorários de sucumbência devem observar o previsto no Código de Processo Civil e na Lei federal nº 8.906, de 1994, e seu pagamento mensal deverá ser somado as demais verbas remuneratórias recebidas pelos procuradores municipais ou ao seus subsídios (conforme o regime remuneratório aplicável) para fins de incidência do teto remuneratório de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 2454/2470 pela procedência dos pedidos conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 5.664, DE 02 DE JUNHO DE 2014, E Nº 5.838, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE AMERICANA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS. COMPETÊNCIAS DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE NÃO PODEM INCLUIR ATOS TÍPICOS DE ADVOCACIA PÚBLICA, RESTRITOS À ESFERA DE ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

13

*UNIÃO SOBRE PROCESSO CIVIL. LIMITE DE
 REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA*

1. A advocacia pública é instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública, responsável pelo assessoramento, consultoria e representação judicial do poder público.

2. O cometimento de competências inerentes à advocacia pública ao Secretário de Negócios Jurídicos não se compatibiliza com a reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão de Advocacia Pública, com chefia própria escolhida ad nutum dentre os integrantes da respectiva carreira, não bastasse o caráter técnico dessas atribuições que devem ser exercidas por servidor recrutado por concurso público.

3. Lei municipal que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre servidores públicos municipais da carreira de Procurador Jurídico do Município ou advogados constantes em procuração pública outorgada pelo Prefeito, permitindo o seu recebimento por pessoas estranhas aos quadros da advocacia pública municipal. (art. 22, I da CF/88 e art. 144 da CE/89).

4. Destinação de seu produto alheia à percepção da verba honorária pelos integrantes da Advocacia Pública local.

5. Necessidade de observância do limite máximo de remuneração.

6. Procedência do pedido.

É o relatório.

Os dispositivos legais impugnados assim dispõem:

LEI N° 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

14

“Dispõe sobre reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, altera disposições das leis n.ºs 3.818, de 8 de maio de 2003; 4.930, de 24 de dezembro de 2009; 5.130, de 20 de dezembro de 2010 e 5.335, de 4 de abril de 2012, e disciplina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em atendimento aos arts. 21 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), conforme específica, e dá outras providências.”

Art. 9º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência, de que tratam os arts. 21 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) serão pagos aos Advogados devidamente inscritos na OAB-SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Da Procuração Pública mencionada no caput deverão constar, obrigatoriamente, os Procuradores Jurídicos integrantes do quadro efetivo do Município.

§ 2º O montante dos honorários de sucumbência destinado aos Advogados mencionados no caput será apurado pelo setor competente trimestralmente, sendo constituído pela soma dos valores recebidos nesse período decorrentes de processos judiciais e de processos administrativos.

§ 3º Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao término do período de apuração, ou seja, de cada trimestre, os Secretários de Fazenda e de Negócios Jurídicos elaborarão a lista dos Advogados constantes da Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, que farão jus à partilha dos honorários advocatícios, respeitando os critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

15

estabelecidos na presente lei.

§ 4º O pagamento dos honorários de sucumbência dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração. (Revogado pela Lei nº 5719/15)

Art. 10. Para fins de apuração dos honorários de sucumbência serão considerados os valores fixados pelo juízo da causa, nos feitos judiciais e, ainda, aqueles correspondentes a 10% (dez por cento) dos valores de acordos celebrados em processos administrativos referentes a negociações de débitos, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, cujos processos judiciais já tenham sido distribuídos, independentemente de ter ocorrido a citação da parte contrária ou mesmo o despacho do juiz competente.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem encargo do Município, e serão pagos exclusivamente com base nos valores arrecadados pelo Município oriundos dos pagamentos feitos pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais ou processos administrativos.

§ 2º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba trabalhista não integrando a qualquer título o salário devido aos Advogados mencionados no caput do art. 9º desta lei.

§ 3º Fica estabelecido que a soma dos honorários de sucumbência percebidos trimestralmente pelos Advogados mencionados no *caput* do art. 9º desta lei não poderá ultrapassar o montante do subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal na data do pagamento.

LEI Nº 5.838, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Seção IV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

16

Da Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 13. A Secretaria de Negócios Jurídicos é o órgão responsável pela representação judicial do Município, bem como pelo assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Municipal.

§ 1º A Secretaria de Negócios Jurídicos será dirigida por um Secretário, habilitado para o exercício da advocacia, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A Secretaria de Negócios Jurídicos compreende as seguintes unidades administrativas:

- I - Unidade de Contencioso Cível e Trabalhista;
- II - Unidade de Contencioso Fiscal;
- III - Unidade de Defesa do Consumidor - PROCON;
- IV - Unidade de Serviços Administrativos e Legislação.

I) ATRIBUIÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA AO SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - Art. 13, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 5.838/2015:

Acerca do tema cumpre anotar o posicionamento prevalente, tanto no Colendo Supremo Tribunal Federal como neste Órgão Especial, segundo o qual os Municípios não estão obrigados a criar nenhum órgão de Advocacia Pública, de modo que não se há falar em simetria entre o modelo instituído pela Constituição Estadual aos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a não obrigatoriedade de criação de órgão de Advocacia Pública pelos Municípios:

EMENTA Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

17

inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento. (RE 225777, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097).

Contudo, atividades específicas de Advocacia Pública são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, consoante disposto nos artigos 98 a 100 da Constituição Bandeirante.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 5.838/2015, posto que estabelece como competência do Secretário de Negócios Jurídicos a **representação judicial do Município** e o **assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Municipal**, atividades específicas de Advocacia Pública, as quais devem ser reservadas a profissionais ocupantes de um posto de provimento efetivo, dada a natureza técnica e profissional das funções exercidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

18

Assim já se manifestou este C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargo de provimento em comissão de "Secretário de Assuntos Jurídicos" – Dotação de competências próprias da Advocacia Pública – Inconstitucionalidade – Funções atribuídas à Advocacia Pública que devem ser reservadas a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos dos artigos 98 a 100 da Constituição do Estado – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2049426-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

Dessa forma, é caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do *caput* e do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 5.838, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Americana, por afronta aos artigos 111, 115, II e V, e art. 144 da Constituição Estadual, com modulação de 120 dias da prolação do julgamento.

II) USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
 – *caput* do art. 9º, e os parágrafos 1º e 3º do artigo 9º da Lei nº 5.664/14:

No tocante a arguição de usurpação de competência da União, cumpre analisar o sistema instituído de repartição de competências de acordo com o federalismo brasileiro.

Nesse sentido, a doutrina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

19

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria. (...).

O modo como se repartem as competências indica que tipo de federalismo é adotado em cada país. A concentração de competências no ente central aponta para um modelo centralizador (também chamado centrípeto); uma opção pela distribuição mais ampla de poderes em favor dos Estados-membros configura um modelo descentralizador (ou centrífugo). Havendo uma dosagem contrabalançada de competências, fala-se em federalismo de equilíbrio. (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, p. 849).

José Afonso da Silva trata sobre o problema da repartição de competências federativas:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios. (...)

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

20

competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.” e esclarece, quanto ao sistema adotado pela Constituição de 1988, procurando definir o sistema complexo por ela adotado “que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União,³ enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 475 e 477).

Nesse ponto, importante trazer à questão o **princípio da predominância do interesse**, que norteia a repartição de competências, segundo o qual “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local” (José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 476).

Dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta Magna, que **competete**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

21

privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, anotando-se a edição do Código de Processo Civil (CPC), bem como a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios.

Por outro lado, o artigo 30, incisos I e II, atribui competência aos Municípios para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

O Código de Processo Civil, no Capítulo II, “Dos deveres das partes e de seus procuradores”, na Seção III, “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”, disciplina a matéria relativa aos honorários, destacando-se o disposto no art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

22

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

23

vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

24

devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

25

sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.

Da mesma forma, estabelece a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Contudo, não pode o Município a pretexto de exercer sua competência legislativa complementar dispor acerca de tema de cunho de norma geral, de competência privativa da União, como *in casu*, estabelecendo regras em discordância com a legislação federal.

De rigor, portanto, a observância pelos Municípios das regras previstas no Código de Processo Civil e na Lei federal nº 8.906, de 1994, acerca do pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

26

Dessa forma, é caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “Advogados devidamente inscritos na OAB/SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida em lei”, prevista no *caput* do art. 9º, e os parágrafos 1º e 3º do artigo 9º da Lei nº 5.664/14, por usurpação de competência privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

**III) VIOLAÇÃO AO LIMITE REMUNERATÓRIO –
PARÁGRAFO 3º, DO ART. 10 DA LEI Nº 5.719/2015:**

Ainda com relação aos honorários advocatícios, a Lei Municipal nº 5.664/2014, com a redação dada pela Lei nº 5.719/2015 estabeleceu, no § 3º, do art. 10, limite máximo próprio, o qual não pode ultrapassar o valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Acerca do teto remuneratório dos procuradores municipais de rigor anotar a tese fixada no Tema 510 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A despeito dos argumentos dispendidos pela Municipalidade, é certo que os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

27

municipais, em razão de sua natureza remuneratória, submetem-se ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, e artigo 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Dessa forma, a legislação municipal, ao estabelecer limite remuneratório próprio, conforme disposto no § 3º, do art. 10, da Lei nº 5.664/2014, afronta os ditames estabelecidos no art. 115, inciso XII, da Constituição Estadual, bem como o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios em razão do art. 144, da Constituição Estadual.

Nesse sentido já se manifestou esse C. Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

28

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 2º e 3º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 886, de 13 de maio de 2015, do Município de Taquarivaí, que dispõe sobre os honorários advocatícios em processos judiciais em que for parte o Município. Apontada violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 115, inciso XII, da Constituição Estadual, com pedido exclusivamente de interpretação conforme. Redação que pode ensejar interpretação conducente a ladeamento do limite constitucionalmente estabelecido, na medida em que lhe nega a natureza remuneratória que justifica o abate promovido pelo teto remuneratório. Honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos que se submetem ao teto remuneratório em razão de sua natureza remuneratória. Tema 510 de Repercussão Geral do E. STF. Pedido acolhido para conferir interpretação conforme aos dispositivos, consoante pleiteado. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000319-02.2021.8.26.0000; Relator(a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

Assim, de rigor a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana, na redação dada pela Lei nº 5.719 de 13 de fevereiro de 2015, por afronta ao art. 115, inciso XII, 144 da Constituição Estadual.

Isso posto, **julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade: a) do caput e do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 5.838, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Americana; b)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

29

da expressão “Advogados devidamente inscritos na OAB/SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida em lei”, prevista no “caput” do art. 9º; e dos §§ 1º e 3º do art. 9º, todos da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana; c) do §3º do art. 10 da Lei nº 5.664, de 02 de junho de 2014, do Município de Americana, na redação dada pela Lei nº 5.719 de 13 de fevereiro de 2015; com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias da prolação do julgamento, mantido o que percebido de boa-fé.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator